

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 11138787 - P-SEP-GSEP-CDI

SEI!TJPR Nº 0028262-83.2020.8.16.6000 SEI!DOC Nº 11138787

- I.O expediente foi iniciado a partir de requerimento da Associação dos Consultores Jurídicos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ACONJUR (Doc. nº 5023826), em razão de dúvida surgida sobre os critérios utilizados pelo Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal de Justiça (atualmente Secretária de Finanças) para calcular a incidência de juros de mora sobre as parcelas da URV (Unidade Real de Valor) em cumprimento à decisão do Órgão Especial, proferida em sessão realizada em 25 de novembro de 2019 (Acórdão nº 4675482).
- II. A Divisão da Folha de Pagamento prestou informações sobre a metodologia utilizada para dar cumprimento à aludida decisão (Informação nº 5263030).
- **III.** A ACONJUR apresentou novos requerimentos, no intuito de impugnar as informações prestadas pela Divisão da Folha de Pagamento e requerer prazo e acesso a outros documentos (Docs. nº 5332520, 5546158, 5919422, 6128296, 6234149, 6436494, 6718845, 6777544, 7406500 e 7441581), respondidos pelo Departamento Econômico e Financeiro (Docs. nº 5812680, 6073982, 6519053, 7441587 e 7507518).
- IV. Em 28 de setembro de 2022 (Doc. nº 8209916), a ACONJUR apresentou requerimento no qual expôs que o percentual de 53,06% de reajuste, reconhecido judicialmente no âmbito da Ação Ordinária nº 10.878/1992, retroativo e incorporável em folha de pagamento a partir de 1º de junho de 1992, não teria sido considerado na base de cálculo da URV, circunstância que explicaria os valores a menor recebidos pelos beneficiários. Pediu que os setores técnicos do DEF apurem os créditos individuais de todos os servidores atingidos pelos fatos descritos nesta petição, na forma demonstrada nas planilhas que integram os anexos 11, 12 e 13, com a aplicação do índice de 11,98%, correspondente a diferenças resultantes da conversão da antiga moeda, cruzeiro real, em URV, sobre os vencimentos corrigidos em 53,06%, no período compreendido entre março de 1994 e março de 2002, conforme decisão judicial proferida nos autos de ação

declaratória cumulada com condenação nº 10.878/1992 (0005763-37.2009.8.16.0004), da 3ª Vara da Fazenda Pública, observados os reflexos sobre a totalidade das verbas que compõem as respectivas remunerações, além da incidência de juros e correção monetária, adotando-se, quando for o caso, as condições do artigo 1º da Lei nº 13.572/2002.

V. Em resposta, o Departamento Econômico e Financeiro apresentou a Informação nº 9029598, em que explicitou que considerando as análises efetuadas nos assentamentos financeiros e nas documentações do período, conclui-se que o cálculo para apuração das verbas retroativas da URV do período de março/1994 a março/2002, foram efetuadas com base nas tabelas de vencimento e nas folhas de pagamento da época, sem os reflexos decorrentes de revisões reconhecidas em períodos posteriores. Foram juntadas planilhas de cálculos simulados (Docs. nº 9108476, 9108485 e 9108490).

VI. Sobre essa controvérsia relativa à incidência do reajuste de 53,06% na base de cálculo da URV, a Consultoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro elaborou o Parecer Jurídico nº 9170818 e concluiu pelo deferimento do Requerimento nº 8209916 da ACONJUR.

VII. Posteriormente, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio de sua Coordenadoria de Pagamento e Beneficios, apresentou a Informação nº 10419263, em resposta a questionamentos finais levantados pela Secretaria-Geral.

É o breve relatório.

VIII. O objeto inicial deste expediente deve ser examinado com especial destaque para os fundamentos constantes do Requerimento nº 8209916, no qual houve a constatação de que o reajuste de 53,06%, reconhecido judicialmente na Ação Ordinária nº 10.878/1992, não foi levado em consideração por este Tribunal de Justiça quando do pagamento das parcelas retroativas de URV referentes ao período de março de 1994 a março de 2002, tanto do principal quanto dos juros complementares.

IX. Uma breve contextualização sobre o reconhecimento administrativo da URV (11,98%) e o reconhecimento judicial do reajuste (53,06%) merece ser feita, para demarcar os respectivos períodos de incidência e os reflexos econômicos entre os aludidos direitos.

O DIREITO ÀS DIFERENÇAS DE URV:

X. As diferenças decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor (URV), imposta pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, foi reconhecida administrativamente por provocação da antiga ASSEJUR, atual Associação dos Consultores Jurídicos - ACONJUR, no Protocolo nº 73.050/2007.

XI. Mediante decisão do então Presidente deste Tribunal de Justiça Desembargador Vidal Coelho, foi reconhecido como devido o percentual de 11,98%, consistente na diferença de vencimentos paga a menor aos servidores deste Tribunal de Justiça, com efeitos retroativos a 12 de abril de 2002 (cinco anos anteriores ao pedido administrativo). A aplicação do percentual foi incorporada na folha de outubro de 2008 e o pagamento dos valores atrasados começou a ser realizado ao funcionalismo em outubro de 2008 de forma parcelada (o que persistiu até o ano de 2020).

XII. Posteriormente, em decisão administrativa (Protocolo nº 0367.652/2013, Doc. nº 3217459), o então Presidente Desembargador Guilherme Luiz Gomes, ao examinar pedido do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, ampliou a retroatividade das verbas para alcançar o mês de março de 1994, porque o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS-PR, requereu administrativamente o pagamento da diferença de vencimentos relativa à URV, em 23.06.1994, conforme consta da informação prestada pelo Centro de Protocolo Judicial Estadual e Arquivo Geral de fls. 45. Essa determinação foi referendada pelo Órgão Especial em sessão de 16 de dezembro de 2013.

XIII. A partir daí, o passivo devido a título de diferenças de URV consolidou-se para abarcar o período de março de 1994 a outubro de 2008 (quando incluído em folha o percentual de 11,98%).

XIV. Iniciado o pagamento do passivo da URV de maneira parcelada aos servidores, constatou-se que o Departamento Econômico Financeiro teria aplicado inicialmente o percentual de juros de mora em 0,5% ao mês, entendimento impugnado pela ACONJUR no expediente SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000. Em decisão do Órgão Especial proferida em 25 de novembro de 2019 (Doc. nº 4675482), ao acolher o pleito da aludida associação, reconheceu-se como devido o percentual de juros de 1% ao mês, incidente no período de março de 1994 a agosto de 2001, em cumprimento ao Tema nº 905/STJ. Determinou-se o pagamento das diferenças dos juros devidos em parcelas mensais, segundo a disponibilidade orçamentária e financeira.

XV. Em 25 de março de 2020, a ACONJUR iniciou este expediente para, inicialmente, impugnar os critérios metodológicos de aplicação dos juros de mora em 1% ao mês e, depois, ao exsurgir a situação de não incidência dos 53,06% de reajuste na base de cálculo da URV, requerer a consideração do aludido percentual nos cálculos, a contar de março de 1994.

O DIREITO AO REAJUSTE DE 53,06%:

XVI. O reajuste dos vencimentos em 53,06% aos servidores do Poder Judiciário foi declarado na Ação Ordinária nº 10.878/1992, movida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná contra o Estado do Paraná (autos Projudi nº 00057763-37.2009.8.16.0004). O direito foi reconhecido em razão de reajustes concedidos aos servidores do Poder Executivo em percentuais maiores aqueles reconhecidos ao Poder Judiciário, em decorrência, respectivamente, das Leis Estaduais nº 10.000/92, 10.001/92 e 10.002/92 em oposição ao disposto na Lei Estadual nº 10.003/92.

XVII. No julgamento da aludida ação, a sentença julgou procedente o pedido para declarar o direito ao reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário por isonomia ao Poder Executivo, com efeitos retroativos a **1º de junho de 1992** (Volume 2, Parte 1, p. 226/231). O dispositivo foi o seguinte:

Pelo exposto e ao mais que aos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na presente ação, declarando o direito dos representados pelo Sindicato autor, em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da CF/88, repetido no art. 27, X, da CE/89, ao tratamento isonômico no que toca aos percentuais de reajuste dado aos servidores do Executivo, condenando o Estado do Paraná a incorporar nos vencimentos dos representados, com efeitos retroativos à 1°/06/92, os percentuais de reajuste a maior concedidos aos funcionários do Executivo, isso de acordo com os índices percentuais dos diversos níveis conforme laudo pericial de fls. 99/111.

XVIII. A sentença foi mantida no julgamento da Apelação Cível nº 61.013-9, Acórdão nº 14.467, da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (Volume 2, Parte 2. p. 315/324), rejeitados os aclaratórios posteriores, com trânsito em julgado em 29 de junho de 1998 (Volume 2, Parte 2, p. 346).

XIX. Iniciada a execução da obrigação de fazer para implementar a diferença em folha de pagamento (Volume 2, Parte 2, p. 353 e sgs), o exequente Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário - SINDIJUS requereu o percentual de 53,06%, com base em cálculo elaborado pela Assessoria de Planejamento da Presidência (Volume 2, Parte 2, p.

XX. O Estado do Paraná opôs os Embargos à Execução nº 18.865 (autos Projudi nº 0001110-41.1999.8.16.0004), no qual impugnou o percentual apresentado.

XXI. Após laudo judicial (autos Projudi nº 0001110-41.1999.8.16.0004, p. 34), foram julgados improcedentes os embargos à execução movidos pelo Estado do Paraná (p. 37/40). A sentença reconheceu:

> Noutro ponto, no que se refere aos índices apresentados às fls. 374, em momento algum demonstrou o Embargante não terem sido estes os índices pleiteados na execução, limitando-se a juntar uma certidão fornecida pelo próprio embargado.

> O Documento de fl. 374 é proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, retratando corretamente os percentuais que devem ser adotados, os quais não foram infirmados por genéricas colocações feitas pelo Embargante, que inclusive, sequer requereu qualquer prova técnica para comprovar suas alegações.

> Ademais, face a divergência das partes no tocante aos percentuais devidos, os autos foram remetidos ao contador do Juízo e o mesmo apurou como diferença de percentual no período que vai de junho de 1992 a Fevereiro de 1994, o equivalente a 53,057587776%, valor este correspondente aos índices apresentados à fl. 374 pelo Embargante.

XXII. Em apelação e reexame necessário, a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (autos Projudi nº 0001110-41.1999.8.16.0004, p. 102/106) manteve a sentença que rejeitou os embargos à execução.

XXIII. O Recurso Extraordinário nº 322.884-6, interposto pelo Estado do Paraná, não foi conhecido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado em 11 de junho de 2002.

XXIV. Com a definição do percentual devido, foi editada a Lei Estadual nº 13.572/2002, que, em seu art. 1º, dispôs:

> Art. 1º A Tabela 3, do Anexo III, da Lei nº 11.719, de 12 de maio de 1997, e a Tabela I, do Anexo II, da Lei nº 11.737, de 02 de junho de 1997, ambas alteradas pela Lei nº 12.560, de 25 de maio de 1999, passam a vigorar com os valores dos anexos a esta Lei, calculados nos termos da sentença proferida na Ação Declaratória, Autos nº 10.878, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, com a absorção do percentual de 30,74% (trinta vírgula setenta e quatro por cento) implantados.

XXV. A norma, em sua parte final, faz alusão ao percentual de 30,74%, que é

relativo a acordos propostos durante a execução pelo Estado do Paraná aos servidores beneficiários do reajuste. Essa matéria merece detalhada explicação.

OS ACORDOS ASSINADOS POR PARTE DOS SERVIDORES PARA REAJUSTE EM 30,74% - ANULADOS E POSTERIORMENTE NÃO HOMOLOGADOS:

XXVI. No âmbito da execução proposta pelo SINDIJUS, mediante Carta de Sentença nº 20.446, para implantação do percentual de 53,06% em folha de pagamento dos servidores (ativos e inativos), o Estado do Paraná propôs acordos aos servidores em percentuais gradativos que atingiram, ao final, 30,74% de reajuste.

XXVII. Diversos servidores assinaram tais acordos a partir de abril de 2000, com percentuais escalonados conforme Informação nº 10419263, que partiram de 15% (abril de 2000) para alcançar 30,74% (em março de 2001), incidindo esse percentual final até 03 de junho de 2002, quando foi incorporado em folha o percentual de 53,06%, conforme Lei Estadual nº 13.572/2002.

XXVIII. Ocorre que o exequente SINDIJUS interpôs apelação contra a decisão que homologou os acordos. A Segunda Câmara deste Tribunal de Justiça deu provimento ao apelo para anular a decisão homologatória e determinar o retorno dos autos ao juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública para a renovação dos atos. O acórdão foi assim ementado:

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AUTOS DE CARTA DE SENTENÇA - EXECUTADO QUE TRAZ AOS AUTOS "ACORDOS EXTRAJUDICIAIS" FIRMADOS INDIVIDUALMENTE COM PARTE DOS EXEQUENTES - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SINDICATO-AUTOR DA EXECUÇÃO - DOCUMENTOS NOVOS - NULIDADE ABSOLUTA - APLICABILIDADE DO ART. 398, DO C.P.C. - MERO DESPACHO HOMOLOGATÓRIO DOS ACORDOS - VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 458, DO C.P.C. - HAVENDO EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS EXEQUENTES QUE ASSINARAM OS ACORDOS, OCORRE "SENTENÇA", QUE DEVE OBRIGATORIAMENTE CONTER OS REQUISITOS DO ART. 458, DO C.P.C. - APELO DO SINDICATO PROVIDO PARA DECRETAR A NULIDADE DO FEITO - APELO DO ENTE ESTATAL PREJUDICADO (TJPR - 2ª Câmara Cível - AC nº 107.253-1 - Curitiba - Relator Desembargador SIDNEY MORA - julgado em 20.03.2002)

XXIX. Com o retorno do feito ao juízo de primeiro grau, após trâmite regular, sobreveio decisão que deixou de homologar os acordos (Carta de Sentença nº 20.466, p. 525), com fundamento na Lei Estadual nº 13.572/2002, que reconheceu os 53,06% de reajuste a todos os servidores, combinada com a disposição do art. 845, parágrafo único, do

XXX. Dessa decisão, houve a interposição do Agravo de Instrumento nº 153.231-4 pelo Estado do Paraná, julgado parcialmente procedente pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- CARTA DE SENTENÇA - EXECUÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- DECISÃO QUE DEIXA DE HOMOLOGAR ACORDOS EXTRAJUDICIAIS -PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA SUGERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO ACOLHIMENTO - NOVO DIREITO SOBRE A COISA RENUNCIADA - OCORRÊNCIA-APLICAÇÃO DO ART. 845, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL - VALIDADE - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.572/2002 - INOCORRÊNCIA - DECISÃO MODIFICADA PARCIALMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 4ª Câmara Cível - AI nº 153.231-4 - Curitiba - Relator Desembargador IDEVAN BATISTA LOPES - Unânime - julgado em 29.09.2004).

XXXI. O acórdão manteve a não homologação dos acordos judicias e, tão somente, alterou a decisão para afirmar que a Lei Estadual nº 13.572/2002 não teria eficácia retroativa, mas, tão somente, a partir de sua publicação.

XXXII. O Estado do Paraná interpôs o Recurso Especial nº 930.643, não conhecido, mantida a decisão em agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

XXXIII. O Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Paraná teve sua admissibilidade negada pelo Tribunal de Justiça, interposto, a seguir, o Agravo de Instrumento nº 610.384. Após decisão monocrática que negou seguimento ao referido recurso, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental do Estado do Paraná. A decisão transitou em julgado em 1º de setembro de 2010 na Suprema Corte.

XXXIV. Por consequência, a não homologação dos acordos de 30,74% foi mantida judicialmente. Embora a decisão proferida pela 4ª Câmara Cível (item XXXI, *retro*) tenha firmado o entendimento de não ser retroativa a disposição do art. 1º da Lei Estadual nº 13.572/2002, o direito à retroação do pagamento do reajuste em 53,06% (até 1º de junho de 1992) decorre da decisão judicial transitada em julgado na Ação Declaratória nº 10.878 e do processo de execução, com o julgamento da Carta de Sentença nº 20.446 e dos Embargos à Execução nº 18.865 (autos Projudi nº 0001110-41.1999.8.16.0004).

A INCIDÊNCIA DOS 53,06% NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE CORREÇÃO DAS DIFERENÇAS DE URV:

XXXV. Firmadas tais comprensões, passemos ao exame dos reflexos do reconhecimento do reajuste de 53,06% no pagamento das diferenças de URV (11,98% incidentes sobre a remuneração dos servidores).

XXXVI. Consoante demonstrado, o percentual apurado de 53,06% representa a diferença entre os reajustes concedidos por lei ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário entre junho de 1992 e fevereiro de 1994 (período de apuração), incorporado na tabela de vencimentos e em folha de pagamento por meio da Lei Estadual nº 13.572/2002 (art. 1º), cujos efeitos financeiros ocorreram a partir de sua publicação (03 de junho de 2002). Entretanto, como já exposto, a decisão que transitou em julgado na Ação Ordinária nº 10.878/1992 reconheceu que o pagamento dessas diferenças deveria retroagir a **junho de 1992**.

XXXVII. Nesses termos, o índice de 11,98% de diferença de URV deveria ter incidido sobre base de cálculo (vencimentos) que levasse em consideração os 53,06% de reajuste salarial (já incorporado na tabela de vencimentos), providência essa que, conforme reconhecido pela Divisão da Folha de Pagamento, não ocorreu na elaboração dos cálculos e nos pagamentos (Informação nº 9029598).

XXXVIII. Na realidade, considerando que a implementação em folha do reajuste de 53,06% só se deu a partir de 03 de junho de 2002 (quanto em entrou em vigor a Lei Estadual nº 13.572/2002), o recálculo da URV deverá abranger o período de março de 1994 (quando nasceu o direito) a 03 de junho de 2002 (quando cessou o passivo devido, devido à incorporação em folha de pagamento do percentual).

XXXIX. Por conseguinte, os pagamentos referentes às diferenças de URV devem ser refeitos e complementados, considerando-se incorporado na remuneração dos servidores o percentual de 53,06% nos termos da Ação Ordinária nº 10.878/1992, cuja retroatividade foi reconhecida a partir de junho de 1992. De se ressaltar que, entre 2000 e 2002, houve parcela de servidores que receberam administrativamente em folha valores de acordos judiciais (que alcançaram até 30,74%), posteriormente não homologados judicialmente. Para esses servidores, do cálculo da incidência dos 53,06% de reajuste deverão ser abatidos os percentuais pagos por força dos acordos firmados na Ação Ordinária nº 10.878/1992.

PRESCRIÇÃO:

XL. A ACONJUR protocolou a impugnação dos valores pagos a título de juros complementares de URV (período de março de 1994 a março de 2002) em 25 de março de 2020. Com o desenrolar das manifestações havidas entre a requerente e os órgãos técnicos deste Tribunal de Justiça, em uma dialética que envolveu a produção de inúmeras informações e documentos (Docs. nº 5332520, 5546158, 5919422, 6128296, 6234149, 6436494, 6718845, 6777544, 7406500, 7441581, 5812680, 6073982, 6519053, 7441587 e 7507518), o estudo técnico-jurídico foi concluído na Informação nº 9029598, proveniente da Chefia da Divisão da Folha de Pagamento, ao afirmar que, "considerando as análises efetuadas nos assentamentos financeiros e nas documentações do período, conclui-se que o cálculo para apuração das verbas retroativas da URV do período de março/1994 a março/2002, foram efetuadas com base nas tabelas de vencimento e nas folhas de pagamento da época, sem os reflexos decorrentes de revisões reconhecidas em períodos posteriores".

XLI. O pagamento das aludidas diferenças de URV (período de março de 94 a março de 2002), compreendendo os juros legais, sempre foi objeto de parcelamento pela Administração deste Tribunal de Justiça, com início dos pagamentos em dezembro de 2013 e finalização no primeiro trimestre de 2020 (conforme Informação nº 10419263 da Secretaria de Finanças).

XLII. É sabido que na demora no estudo para o reconhecimento o u o pagamento da dívida não corre a prescrição (art. 4º do Decreto-Lei nº 20.910/32). Na mesma linha, dispõe o Código Civil não correr a prescrição enquanto não vencido o prazo da dívida (art. 199, inciso II). No caso sob exame, a Administração deste Tribunal de Justiça não definiu data específica para o pagamento da URV (período de março de 1994 a março de 2002), pois, na decisão que reconheceu o aludido direito, fez-se constar que a liquidação dos valores se daria conforme disponibilidade econômica e financeira do Tribunal de Justiça (Protocolo nº 0367.652/2013, Doc. nº 3217459), *verbis*:

III - Do exposto, defiro o pedido formulado pelo Sindicato os Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDLIUS-PR tão

somente na parte relativa ao pagamento da diferença de vencimentos derivado do decesso de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), relativo ao período de março de 1994 a março de 2002, em razão da conversão da para Unidade Real de Valor (URV), por força da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994.

Referido pagamento se dará segundo a disponibilidade orçamentária e financeira a ser atestada previamente pelo Departamento Econômico e Financeiro da Secretaria deste Tribunal, com os mesmos índices d correção, percentuais de juros e metodologia adotados no pagamento de verba de igual natureza referentes a outros períodos;

XLIII. Nesses termos, a liquidação total da dívida seguiu a conveniência e a oportunidade e os pagamentos foram liquidados conforme determinações administrativas fundadas em estudos de viabilidade econômico-financeira. Os beneficiários não foram informados sobre os número de parcelas totais para a integralização dos valores (não havia exposição do número de parcelas nos contracheques) e não tiveram acesso à metodologia aplicada para a composição das parcelas. O montante da dívida só se fez conhecido pelos beneficiários com o pagamento da última parcela, quando, daí então, surgiram dúvidas sobre a adequação dos valores. Ou seja, para os beneficiários, o montante da dívida era indefinido (ilíquido) até o recebimento da última parcela e, portanto, somente a partir daí surgiru a pretensão e o correspondente início do prazo prescricional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Discute-se nos autos a prescrição da pretensão executória da cobrança do índice de 3,17%, referente ao período entre dezembro 1998 a dezembro/2001.
- 2. A conclusão exarada no julgamento do REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2/8/2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la ao beneficiado pelo direito aplica-se à hipótese dos presentes autos, uma vez que, no entendimento da Corte a quo, "a quantificação exata desta última (montante e termo inicial) encontra-se, inequivocamente, vinculada ao cumprimento integral" da obrigação de fazer por parte da Administração.
- 3. "A caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, **é** necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular" (AgRg no REsp 1.361.792/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 1º/4/2014.).

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 497.928/AL, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 10/2/2016.)

XLIV. De toda a forma, a associação requerente já havia impugnado o pagamento dos valores de juros (março de 94 a março de 2002) no requerimento de abertura deste expediente, suspendendo assim o lapso prescricional.

XLV. Nesses termos, a impugnação ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar do pagamento integral da URV. Ainda que se considerasse o pedido de 28 de setembro de 2022 (Documento nº 8209916) como o fundamento nuclear para essa suspensão, por ser mais específico em relação à descoberta dos 53,06%, também estar-seia diante de impugnação temporânea, porque realizada no prazo quinquenal (considerando a finalização dos pagamentos no primeiro trimestre de 2020).

XLVI. Além disso, o pagamento da URV foi parcelado por conveniência da Administração (embora o débito fosse líquido e admitisse quitação em parcela única), razão pela qual a dívida só pode se considerar adimplida com o pagamento da última parcela, quando, neste momento, aplicado o princípio da *actio nata* (art. 189 do CC02), surgiria, eventualmente, a pretensão de impugnar os pagamentos. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 28,86%. PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO LUSTRO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, houve acordo sobre a forma de pagamento das diferenças salariais. O pagamento do crédito deveria ocorrer de forma parcelada. A esse respeito, "É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar <u>qualquer diferença</u> (princípio da actio nata), não correndo a prescrição durante o parcelamento". (REsp 1.179.785/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/09/2012, DJe 24/10/2012). 2. Ademais, em face da ausência de similitude entre as situações expostas nos acórdãos, bem como a ausência de cotejo analítico de teses necessário à demonstração da ocorrência de divergência jurisprudencial, não é possível o conhecimento desse incidente. 3. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no PUIL nº 2.267-DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento: 08/02/2023, Data de Publicação: DJe 13/02/2023).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE ASSUNÇÃO PARCIAL DE DÍVIDAS. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. MECANISMO DE GARANTIA DO CRÉDITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO. 1. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir qual é o termo inicial do prazo de

prescrição da pretensão de cobrança (ou de execução) fundada em contrato de mútuo (ou em contratos de renegociação) nas hipóteses em que, em virtude do inadimplemento do devedor, opera-se o vencimento antecipado da dívida. 2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC). Aliás, como cediço, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente. 3. É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como costuma ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo. 4. O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigação, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da impontualidade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC). 5. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo indicado no contrato (arts. 192 e 199, II, do CC). Precedentes. 6. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo. 7. Recurso especial provido (STJ, REsp nº 1.523.661-SE, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento: 26/06/2018, Data de Publicação: DJe 06/09/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO COLLOR. DECISÃO 59/1994 DO TCDF. PAGAMENTO PARCELADO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença, de acordo com o princípio da actio nata, não correndo, portanto, a prescrição durante o parcelamento (AgRg no ARESP n. 442.669/AC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURM, julgado em 10/6/2014, DJe 4/8/2014). 2. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no RESP nº 1.706.818-DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: 22/05/2018, Data de Publicação: DJe 29/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da pretensão executória de parcelas pagas a

menor dos precatórios submetidos à moratória constitucional inicia-se somente após a quitação da última parcela prevista para o pagamento de toda a dívida. 2. No caso, o aresto recorrido destoou do entendimento desta Corte Superior, ao considerar como termo a quo do lustro prescricional a data de vencimento de cada parcela, razão pela qual deve ser reformado. 3. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, REsp nº 1.416.591-SP 2013/0345625-4, Relator Ministro OG FERNANDES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: 21/08/2018, Data de Publicação: DJe 27/08/2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. "É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença (princípio da actio nata), não correndo a prescrição durante o parcelamento". (REsp 1.179.785/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/09/2012, DJe 24/10/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp nº 479.372-DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Julgamento: 03/05/2016, Data de Publicação: DJe 17/05/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DOS 28,86% POR ACORDO JUDICIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença, de acordo com o princípio da actio nata, não correndo, portanto, a prescrição durante o parcelamento.
- 2. Em se tratando de notória divergência e nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio. A transcrição de ementas que, por si sós, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, presta-se a ensejar a admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
- 3. Agravo Regimental da FUNASA desprovido (STJ, AgRg no AREsp nº 442.669-AC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 4/8/2014).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO COINCIDE COM A DATA DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 00458322720104013400, Relator Juiz Federal FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Julgamento: 20/11/2020, Data de Publicação: 04/02/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1.

Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos cinco anos da data do ajuizamento da ação de execução, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de valores devidos por conta de acordo celebrado para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela ou quando este deveria ter se dado. 2. Conforme entendimento já fixado por esta Turma em situações semelhantes "a obrigação adquirida pela Universidade, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se opera quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado." (AC 0059498-95.2010.4.01.3400 / DF. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS. PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 16/03/2016) 3. Considerando que o marco inicial do prazo prescricional começaria a fluir da data do adimplemento da obrigação, que deveria ter ocorrido em maio/2006, quando seria paga a última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes, o que não ocorreu, e, tendo sido proposta a ação em 18-05-2006 (fl. 33), não se configura a prescrição. 4. Apelação desprovida (TRF-1, AC nº 00023419020084013803. Relator Juiz Federal CÉSAR AUGUSTO BEARSI, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/08/2018).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO COLLOR. DÍVIDA RECONHECIDA. PAGAMENTO PARCELADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. DECRETO 20.910/1932. Reconhecido o direito ao reajuste salarial de 84,32% (Plano Collor), durante o período de pagamento parcelado da dívida não corre o prazo prescricional (art. 4º do Decreto 20.910/32). Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, no caso, da última parcela do pagamento (art. 9º do Decreto 20.910/32). Segurança concedida para afastar a prescrição quinquenal (TJ-DF, 20160020069570, Relator Desembargador MARIO MACHADO, CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 12/07/2016, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/07/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Decisão que rejeitou a tese de prescrição da pretensão de cobrança. Irresignação. Em caso de pagamento parcelado, a prescrição correrá a partir da data prevista para o vencimento da última parcela, conforme entendimento reiterado do STJ. Vencimento da última parcela em 04/04/2014. A ação foi proposta em 29/06/2016. Art. 206, § 5°, I do CC prevê prescrição quinquenal, o que não ocorreu. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-RJ, AI nº 00527975020208190000, Relatora Desembargadora MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/10/2020, Data de Publicação: 27/10/2020).

XLVII. Nos termos dos precedentes transcritos, em situações de parcelamento de dívida por conveniência do devedor - *no caso a Administração* -, afasta-se a prescrição de trato sucessivo. Portanto, o direito de reclamar qualquer parcela nasce com o pagamento da última parcela. Consoante exposto, o entendimento foi acolhido recentemente pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afora diversos outros precedentes em mesmo sentido.

XLVIII. Além disso, o parcelamento da dívida foi decorrente do entendimento havido entre o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (que referendou a decisão do então Presidente Desembargador Guilherme Luiz Gomes proferida em 16 de dezembro de 2013 -Documento nº 3217459) e o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS, instância representativa que requereu formalmente o pagamento das parcelas de URV referentes ao período de 1994 a 2002 (Protocolo nº 367.652/2013), conforme exposto no item no XII, retro. Portanto, houve pleno acordo entre as partes, sob o qual não houve questionamento administrativo ou judicial.

XLIX. Por conseguinte, nos termos da linha jurisprudencial aplicável a casos semelhantes de reajustes devidos a servidores, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre o adimplemento total das parcelas de URV e o requerimento administrativo formulado pela ACONJUR neste expediente (25 de março de 2020).

L. Oportuno afirmar que a prescrição do direito em si, ou seja, do pagamento da URV em seu mérito, foi expressamente afastada por decisão de 16 de dezembro de 2013, referendada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que determinou a retroação do direito ao pagamento da URV para alcançar o mês de março de 1994 (Doc. nº 3217459).

LI. De se ressaltar, ainda, não incidirem as vedações do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se o entendimento firmado pelo Acórdão nº 1.371 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que se afastou a qualificação das aludidas verbas como despesas de pessoal.

CONCLUSÃO:

LII. Por todo o exposto, acolho o Parecer Jurídico nº 9170818 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Finanças e **DEFIRO** os requerimentos da Associação dos Consultores Jurídicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná (Requerimento nº 5023826, complementado pelo Requerimento nº 8209916) para, estritamente, **DETERMINAR**:

a. Proceda-se com o recálculo das diferenças do principal e dos juros complementares de URV, período de março de 1994 a 03 de junho de 2002, levando-se em consideração na base de cálculo dos vencimentos a necessária incidência do percentual de 53,06% de reajuste, nos termos do julgamento transitado em julgado na Ação Declaratória nº 10.878, Carta de Sentença nº 20.446 e Embargos à Execução nº 18.865,

considerando-se, ainda, a natureza indenizatória da URV, de acordo com o decidido no Acórdão nº 1.371 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consulta formalizada por este Tribunal de Justiça;

- **b**. Aos servidores que receberam pagamentos em folha decorrentes dos acordos judiciais (percentual final de 30,74%, conforme Informação nº 10419263, letra "c"), posteriormente não homologados por decisão da 3ª Vara da Fazenda Pública, proceda-se com o abatimento dos valores já percebidos a esse título pelos favorecidos;
- c. Para todos os cálculos, respeite-se o teto constitucional histórico na aferição retroativa do passivo devido a cada favorecido;
- d. Correção monetária deve ser calculada nos termos do Enunciado Administrativo nº 07/2023. Juros de mora devem ser calculados nos termos das decisões anteriores referentes à URV.
- LIII. Às Secretarias de Gestão de Pessoas, de Tecnologia de Informação e Comunicação e de Finanças para providências referentes aos cálculos individuais, considerando os períodos anteriores e posteriores à celebração dos acordos, conforme explicitado no item nº XXVII, retro;

LIV. Com a finalização dos estudos e a identificação dos beneficiários e seus saldos, ainda que parciais, a Secretaria de Finanças deverá apresentar o expediente devidamente instruído, com prioridade de liquidação para o período de março de 1994 a dezembro de 1999, iniciando-se o pagamento em prestações mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem liquidadas imediatamente.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 30/10/2024, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **11138787** e o código CRC **965E3CCD**.

11138787v2 0028262-83.2020.8.16.6000